



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000273/2001-08
Recurso nº : 129.137
Acórdão nº : 301-32.127
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : VT TRANSPORTES GERAIS
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR.LANÇAMENTO.CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O ADA não está previsto em Lei como requisito para consideração de áreas de preservação permanente. O lançamento, como atividade administrativa plenamente vinculada, não pode estar lastreado apenas em instruções normativas.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Carlos Henrique Klaser Filho e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10620.000273/2001-08
Acórdão nº : 301-32.127

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do ITR (fls.03/12) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 9.589,75 em virtude das irregularidades constantes às fls.05, ou seja: “Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Glosa de Área Declarada Como Sendo de Preservação Permanente” e “Demais Infrações Sujeitas à Multa Regulamentar não Passível de Redução – Atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

As bases legais e o enquadramento legal estão à fls. 05.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação, fls. 80/81, onde expõem as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.

IMPUGNAÇÃO:

“A contribuinte apresentou no dia 06.03.1998, sua DITR referente ao exercício de 1997, onde constou existir uma área de 497,5 Has de Preservação Permanente, bem como uma area utiliuzada com Benfeitorias de 4,5 Has (xerox anexo)

Não apresentou à época o ADA (Ato declaratório Ambiental) especificado na Instrução Normativa do ITR, em promeiro lugar porque nos escritórios do IBAMA não existiam ainda as normas técnicas para a feitura dos Atos Declaratórios Ambientais conforme comprovamos pelo Manual de Instruções para preenchimento do Ato Declaratório Ambiental, datado de 10998 (xerox anexo) e nosso caso não era de ADA, pois nossa maior area era de Reserva Legal, por causa do Projeto de Implantação de Reflorestamento devidamente Inscrito no IBAMA protocolado sob nº 12.570/83, 9921/85,8745/84, em nome da Cia Sid. Vale do Paraopeba, a proprietária anterior do imóvel.

Como está na legislação vigente, no ato da implantação de qualquer projeto, uma área nunca inferior a 20% da área previamente destinada como Reserva Legal, antes constando

apenas do projeto e posteriormente sendo obrigatoriamente averbada em Cartório.

Tanto a área de Reserva legal bem como a área de preservação permanente, são intocáveis e observadas na forma da lei, sua destinação.

As áreas de Reserva Legal e/ou Preservação Permanente, são áreas isentas de tributação, equivalendo-se em matéria tributária, apenas com denominações diferentes (Lei 9393).

Não poderia a Secretaria da Receita Federal, ignorar a destinação e existência das referidas áreas assim declaradas e admitidas legalmente pelo IBAMA, como Reserva Legal admitidas no projeto.

As áreas encontradas pelo IBAMA conforme Ato Declaratório Ambiental datado de 16.04.2001 comprova as áreas de 142,3 Has de Preservação Permanente e 393,7 Has de Reserva legal, somando uma área isenta de 536,0 Has (xerox ADA anexo).

O restante da área é claro as áreas isentas são utilizadas para reflorestamento com plantio de espécies exóticas (Eucaliptus Camaldulensis) conforme laudos em anexo.

Feita as devidas retificações das áreas agora comprovadas através do ADA agora conseguido, suas declarações tiveram o Grau de Utilização aumentado de 85,6% para 100%.

Os valores dos impostos a serem pagos que era de R\$ 271,44 (sem a multa e correção) baixou para R\$ 2264,48 sem alterações na base de cálculo.

Os recolhimentos foram feitos conforma comprovantes bancários apresentados.

Não houve má fé na interpretação dos dados lançados na DITR 1997, sendo que os que ora se comprovam, trariam benefícios tributários ao contribuinte, se corretamente declarados.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, e baseados nos fatos preliminarmente comprovados usando da prerrogativas contidas no CTN, tais como 1º Não alteração na base de cálculo – 2º a boa fé do Contribuinte – 3º A isenção para as áreas ali encontradas, seja de Reserva Legal, seja de Preservação Permanente, ali comprovadas, SOLICITA o cancelamento ao Auto de Infração em epígrafe, dando-se por extinta a pretensa cobrança dos valores que verdadeiramente são

Processo nº : 10620.000273/2001-08
Acórdão nº : 301-32.127

indevidos para que se restaure a legalidade e regularidade da exigência fiscal.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Ano-calendário: 1997

Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** Não comprovada a averbação à margem da matrícula do imóvel da possível área de reserva legal, nem a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental -ADA, junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área declarada como sendo de preservação permanente/reserva legal.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 147, repisando argumentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O auto de infração, como relatado, foi lavrado em decorrência de não ter a recorrente apresentado o ADA dentro do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, mediante Instrução Normativa.

A recorrente não recorre da aplicação da multa por atraso na entrega na declaração, que, portanto, não se constitui em matéria recursal.

Assim, o litígio está circunscrito à apresentação do ADA, exigência estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, mediante Instrução Normativa.

Sobre tal circunstância, entendemos que, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração. Não há, na Lei, nenhum estabelecimento para tal exigência.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Considero que o lançamento foi erroneamente efetuado neste aspecto, por prescindir de base legal, ressaltando-se a própria natureza do lançamento, definida nos termos do Código Tributário Nacional, objetivando o cálculo do montante do tributo devido.

Processo nº : 10620.000273/2001-08
Acórdão nº : 301-32.127

Não se pode exigir tributo com base em exigência que não esteja lastreada em Lei. A simples ausência do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal não pode ser motivação para a lavratura do auto de infração, ainda mais com o agravante de que tal exigência foi estabelecida sem nenhum amparo em Lei.

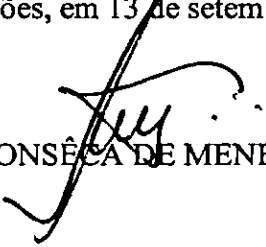
Por fim, ressalte-se que o referido documento foi protocolado pela recorrente, fora do prazo estabelecido, conforme fl. 33, e que consta, à fl. 34, laudo técnico elaborado, acompanhada da respectiva ART, ambos apontando uma área equivalente à declarada pela recorrente como de preservação permanente.

Quanto a referências feitas à suposta reserva legal, cabe apenas ressaltar que o lançamento não glosou tal informação inserida pela própria recorrente na sua DITR, motivo pelo qual concluo que se trata de matéria estranha ao litígio instaurado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso para tornar sem efeito a glosa do Fisco da área de preservação permanente, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, para efetivação do lançamento em decorrência de não apresentação do ADA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator